DIOVANE FRANCO
ADVOGADOS

Diovane Franco Advogados
diovanefranco.com.br
contato@diovanefranco.com.br
WhatsApp: (66) 99955-5402
OAB/MT 29.530

DECISÃO DO DIA

TJMT afasta, por ora, embargo de 2.449 hectares por déficit de reserva legal

Tribunal: TJMT | **Orgao:** Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo | **Processo:** 1030143-64.2026.8.11.0000 | **Data:** 2026-11-24

Reserva legal • Tutela de urgência em ação civil pública • Embargo judicial • Restrição de crédito rural • Compensação de reserva legal • Inversão do ônus da prova • CAR

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 1030143-64.2026.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Liminar, Ação Civil Pública , Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer)] Relator: Des(a). MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA Turma Julgadora: [DES(A). MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, DES(A). GILBERTO LOPES BUSSIKI, DES(A). WESLEY SANCHEZ LACERDA] Parte(s): [JULIANA MACHADO RIBEIRO - CPF: 018.771.571-80 (ADVOGADO), HIGINO ALEXANDRE PENASSO - CPF: 255.796.548-04 (AGRAVANTE), LUIZ PAULO MIRANDA DA SILVA - CPF: 265.979.501-00 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (AGRAVADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVERAM PARCIALMENTE O RECURSO. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO O EXCELENTÍSSIMO SR. DES. RELATOR MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, 1º VOGAL, EXMO. SR. DR. GILBERTO LOPES BUSSIKI (CONVOCADO) E 2º VOGAL, EXMO. SR. DES. WESLEY SANCHEZ LACERDA. E M E N T A E M E N T A DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DÉFICIT DE RESERVA LEGAL. PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL EM CURSO. AUSÊNCIA DE RISCO CONTEMPORÂNEO. PERIGO DE DANO INVERSO. DESPROPORCIONALIDADE DO EMBARGO, DAS SANÇÕES CREDITÍCIAS E DA AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA. MANUTENÇÃO DA INVERSÃO PROBATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento

interposto contra decisão interlocutória que, em autos de ação civil pública ambiental, deferiu tutela de urgência para decretar o embargo judicial de 2.449,8125 hectares de imóvel rural, determinar a suspensão de benefícios fiscais e do acesso a linhas oficiais de crédito, ordenar a averbação da pendência da demanda na matrícula imobiliária, oficiar ao órgão ambiental e inverter o ônus probatório. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão preenchidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil para a concessão das medidas restritivas de urgência (embargo da atividade, restrições financeiras e averbação na matrícula), diante da existência de processo de regularização ambiental ativo e ausência de degradação recente; (ii) saber se deve ser mantida a inversão do ônus probatório em desfavor do empreendedor rural. III. Razões de decidir 3. A concessão de tutela de urgência inibitória exige perigo de dano concreto e contemporâneo. A existência de passivo ambiental pretérito e consolidado, objeto de procedimento administrativo de regularização ativo perante o órgão competente (com licenciamento, Autorização Provisória de Funcionamento válida e compensação em trâmite), sem registro de desmatamento recente, descaracteriza a urgência qualificada indispensável à intervenção judicial sumária. 4. A imposição de embargo sobre vasta extensão produtiva e o bloqueio de incentivos fiscais e linhas de financiamento configuram autêntico perigo de dano inverso, visto que o estrangulamento econômico da atividade compromete a própria capacidade financeira de implementação das medidas de recuperação e compensação florestal. 5. A averbação da ação civil pública na matrícula imobiliária, conquanto voltada à publicidade, revela-se prematura e desproporcional no estágio inaugural da lide, diante da controvérsia fática instaurada e dos atos de regularização formalizados pelo proprietário, ressalvada a possibilidade de reexame após a instrução de mérito. 6. Mantém-se a inversão do ônus da prova em conformidade com o princípio da precaução e a disciplina protetiva processual aplicável às demandas de tutela ambiental difusa. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso conhecido e parcialmente provido para afastar o embargo judicial da área, as restrições creditícias e fiscais e a averbação da demanda na matrícula do imóvel, mantendo-se a inversão do ônus da prova e as comunicações ao órgão ambiental. Tese de julgamento: "1. A existência de passivo ambiental consolidado e gerido formalmente em procedimento de regularização perante o órgão competente, sem inovação degradadora contemporânea, afasta o perigo da demora e inviabiliza a decretação liminar de embargo e restrições financeiras desproporcionais. 2. A averbação premonitória de demanda coletiva na matrícula imobiliária pode ser postergada para o momento da instrução de mérito quando houver evidências relevantes de cumprimento das obrigações de compensação florestal." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, LIV e LV; 170, II, III e VI; 186; 225, § 3º; CPC, arts. 300, 373, § 1º, e 497; Lei nº 6.938/1981, art. 14, II, III e IV; Lei nº 12.651/2012, arts. 29 e 66; Lei nº 6.015/1973, art. 167, II, "12". Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 618; STJ, Súmula 623; STF, RE 654.833/AC (Tema 999 da Repercussão Geral); TJMT, AI 1006003-68.2023.8.11.0000, Rel. Desa. Maria Aparecida Ferreira Fago, j. 09/04/2024. R E L A T Ó R I O EGRÉGIA CÂMARA: Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por HIGINO ALEXANDRE PENASSO contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Ribeirão Cascalheira/MT, no bojo da Ação Civil Pública n. 1000757-43.2026.8.11.0079, manejada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso. A decisão agravada deferiu tutela de urgência para determinar o embargo judicial da área com déficit de Reserva Legal na Fazenda Paredão, a suspensão de incentivos fiscais, a restrição de acesso a linhas de crédito, a averbação da ação na matrícula do imóvel e a inversão do ônus da prova. A parte agravante sustenta, em síntese, que mantém processo de regularização ambiental ativo desde 2006. Afirma possuir Licença Ambiental Única (LAU), Cadastro Ambiental Rural (CAR) e Autorização Provisória de Funcionamento (APF) válida. Argumenta que o embargo total inviabiliza a atividade econômica e a própria capacidade de recuperar a área degradada. Alega, ainda, a inexistência de urgência contemporânea, uma vez que o passivo ambiental foi reconhecido em Termo de Compromisso firmado em 2019. Ao final, pede a suspensão imediata da decisão agravada e, no mérito, a reforma da decisão recorrida, a fim de indeferir a tutela provisória requerida pelo Parquet. Devidamente intimado, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso apresentou contrarrazões, batendo-se pela manutenção do decisum de piso. Defendeu a estrita autonomia entre as esferas administrativa e civil, sustentando que a existência de Termo de Compromisso perante o órgão ambiental não elide o dever de indenizar os danos intercorrentes e a mais-valia ecológica. Pontuou que a responsabilidade civil ambiental é objetiva e propter rem, legitimando o embargo e as vedações

creditícias com base no princípio da precaução e na Lei Federal nº 6.938/1981. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em judicioso parecer de lavra da Procuradora de Justiça Eliana Cícero de Sá M. Ayres Campos, opinou pelo conhecimento e parcial provimento do agravo de instrumento. É o relatório. V O T O R E L A T O R EGRÉGIA CÂMARA: Como se sabe, em sede de agravo de instrumento cumpre tão somente analisar se houve acerto ou desacerto na decisão atacada, e se estão presentes ou não os requisitos necessários para a concessão da medida pretendida, de forma que resta inviabilizada a incursão em matéria não analisada na decisão agravada, sob pena de configurar supressão de instância. Da decisão agravada, para melhor entendimento abaixo transcrevo, in verbis: “O passivo ambiental objeto desta ação está demonstrado, não comportando controvérsia. O réu proprietário Higino Alexandre Penasso reconheceu, de forma expressa e inequívoca, o déficit de 2.449,8125 hectares de Área de Reserva Legal ao firmar o TCC-352/2019 perante a SEMA-MT. Com efeito, nos termos do art. 374, inciso III, do Código de Processo Civil, independem de prova os fatos "admitidos no processo como incontroversos". A confissão extrajudicial dos réus, consubstanciada no referido Termo de Compromisso, afasta qualquer necessidade de dilação probatória para fins de análise da tutela de urgência. 2. 2. Há documentação técnica robusta. O ilícito ambiental encontra-se retratado no Relatório Técnico n.º 624/2026, produzido pelo Centro de Apoio Técnico à Execução Ambiental (CAEx Ambiental) do MPMT no âmbito do Projeto Satélites — parceria institucional com o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) —, corroborado pela série temporal de imagens de satélite que registram os desmatamentos praticados a partir de 2005. Tais documentos ostentam natureza pública e, nos termos do art. 405 do Código de Processo Civil, gozam de presunção de veracidade e legalidade. 3. 3. A responsabilidade civil é objetiva, na modalidade do risco integral. A responsabilidade civil em matéria ambiental é objetiva, fundada na teoria do risco integral (art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981), segundo o qual o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade. Não se admitem, por isso, as excludentes clássicas de responsabilidade civil (caso fortuito, força maior, fato de terceiro ou culpa da vítima), consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. 4. Natureza propter rem das obrigações ambientais. As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, conforme a Súmula 623 do STJ, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou anteriores, à escolha do credor. Logo, a responsabilidade dos réus independe de qualquer indagação sobre a boa ou má-fé do titular do imóvel, afigurando-se inexorável à luz do ordenamento jurídico vigente. 5. 5. Solidariedade passiva dos arrendatários e proprietário. A responsabilização solidária dos arrendatários CANÍSIO FROELICH e ROMEU FROELICH junto ao proprietário é incontroversa. Conforme registra a petição inicial, há nos autos do processo n.º 0002539-20.2017.8.11.0079, em curso nesta Comarca, prova de que os réus arrendatários celebraram contrato de arrendamento da Fazenda Paredão em 25/07/2011, com vigência de 12 anos agrícolas, desenvolvendo justamente a atividade agropecuária (cultivo de soja) na área correspondente ao déficit de ARL durante o período de exploração ilegal. A jurisprudência do STJ é cristalina: “A responsabilidade civil objetiva, ilimitada e solidária pelo dano ambiental impõe-se não só ao proprietário mas também a qualquer um que, direta ou indiretamente, contribua, por ação ou omissão, para a degradação ou dela se beneficie, aí incluídos, em pé de igualdade, posseiro, ARRENDATÁRIO, empreiteiro, madeireiro, transportador ou terceiro sem vínculo jurídico com o bem móvel ou imóvel”. (REsp n. 1.555.220/MT, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/10/2016, DJe de 20/8/2020.). 6. 6. Princípio da reparação integral e imprescritibilidade. O princípio da reparação integral, consagrado nos arts. 4.º, VII, e 14, § 1.º, da Lei nº 6.938/1981, impõe que a responsabilidade civil ambiental seja compreendida em toda a sua extensão. Acrescente-se que a pretensão de reparação civil de dano ambiental é imprescritível, conforme a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 654.833/AC (Tema 999 da Repercussão Geral, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 20/04/2020, DJe 24/06/2020), segundo a qual "a reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais". 7. 7. Cumulação das prestações indenizatórias sem configuração de bis in idem. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que a necessidade de reparação integral dos danos causados ao meio ambiente autoriza a cumulação de obrigações de fazer, não fazer e de indenizar, nos termos da Súmula 629 do STJ. Portanto, a cumulação do dano material interino, da mais-valia ecológica e do dano moral coletivo não

configura bis in idem, porquanto cada parcela indenizatória possui fundamento e dimensão temporal distintos. B) DO PERICULUM IN MORA. No tocante ao periculum in mora, é ínsito à própria natureza do dano ambiental. O meio ambiente é bem de difícil reparação e, quanto maior a demora na adoção de medidas protetivas, menor a probabilidade de se alcançar o status quo ante e maior o agravamento dos danos ecológicos em curso. No caso concreto, o dano é especialmente grave: trata-se de uma área de 2.449,8125 hectares — correspondente a 61,86% da área total da Fazenda Paredão — que deveria ter sido mantida como reserva legal, mas foi ilegalmente devastada e explorada ininterruptamente para cultivo de soja por 14 (catorze) anos (2005-2019). Permitir que os réus prossigam com eventual exploração econômica das áreas correspondentes ao déficit de reserva legal equivaleria a perpetuar o ilícito ambiental durante todo o trâmite processual, às custas do patrimônio ambiental coletivo e em prejuízo das gerações futuras. Os princípios da precaução e da prevenção, pilares do Direito Ambiental consolidados no art. 225 da CRFB/88, impõem exatamente o contrário: a adoção imediata de medidas que impeçam a continuidade ou agravamento do dano. Nesse sentido, o próprio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso já assentou que, diante de provas contundentes da ação degradadora e da possibilidade de danos irreversíveis à coletividade, é de rigor a concessão da tutela antecipada em matéria ambiental. C) DA SEPARAÇÃO ENTRE AS ESFERAS CIVIL E ADMINISTRATIVA. Importante sublinhar: assiste razão ao Ministério Público quando ressalta a separação entre a esfera civil e a esfera administrativa. A presente ação não se confunde com eventual procedimento administrativo de regularização ambiental perante a SEMA-MT. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal é categórico ao estabelecer que as sanções administrativas, penais e civis são independentes entre si. A aprovação do CAR n.º MT69631/2017 e a assinatura do TCC n.º 352/2019 representam o pressuposto necessário para a presente demanda civil — porque tornam incontroversa a situação fática da fazenda —, mas não constituem, sob nenhum ângulo, obstáculo ou salvo-conduto à pretensão indenizatória ora deduzida. Eventual adimplemento das obrigações administrativas perante o órgão ambiental gera exclusivamente efeitos nessa esfera, permanecendo incólume a pretensão civil do Ministério Público. 2. DOS PEDIDOS LIMINARES EM ESPÉCIE. 2.1. Do Embargo Judicial — não exploração econômica da área em déficit de ARL. O art. 14, inciso IV, da Lei n.º 6.938/1981 autoriza expressamente a imposição de suspensão de atividade àqueles que não cumprirem as medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental. A exploração agropecuária de 2.449,8125 hectares de área que deveria constituir Reserva Legal — por 14 anos, sem reparação civil — configura, de modo inequívoco, o suporte fático da norma em questão. A tutela inibitória encontra reforço no art. 497 do CPC e no art. 84, § 5.º, do Código de Defesa do Consumidor. A determinação de embargo não representa indevida interferência na atividade econômica lícita, mas sim a imposição do cumprimento da função socioambiental da propriedade, nos termos do art. 186, inciso II, da Constituição Federal. Inconcebível, à luz dos princípios da prevenção e da precaução, que o infrator permaneça auferindo lucros por meio de atividade ilegal ao longo de todo o trâmite processual. 2.2. Da perda ou restrição de incentivos fiscais e de financiamentos públicos. Os incisos II e III do art. 14 da Lei n.º 6.938/1981 preveem, como medidas sancionatórias ao descumprimento das normas ambientais, respectivamente, "a perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público" e "a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito". Seria juridicamente insustentável que o Estado continuasse a conceder benefícios fiscais e financiamentos públicos a agentes que, reconhecidamente, exploraram por 14 anos um passivo ambiental de mais de dois mil hectares sem qualquer reparação civil. 2.3. Da averbação da ação na matrícula imobiliária. A averbação da presente ação civil pública à margem da matrícula n.º 477, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Bom Jesus do Araguaia/MT, encontra fundamento no art. 167, inciso II, item "12", da Lei n.º 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), combinado com o art. 109 do CPC e com o princípio da concentração da matrícula. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade e necessidade da averbação de demanda ambiental na matrícula do imóvel, assentando que o rol do art. 167 da Lei de Registros Públicos é meramente exemplificativo. A medida protege eventuais adquirentes de boa-fé e assegura a eficácia da futura execução, sendo de rigor seu deferimento. 2.4. Da notificação à SEMA-MT. Impõe-se a comunicação à Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso para que tome conhecimento dos termos da presente decisão, promova a fiscalização do embargo judicial determinado e proceda à imediata

anotação no Cadastro Ambiental Rural n.º MT69631/2017 vinculado à Fazenda Paredão. 2.5. Da inversão do ônus da prova. A súmula 618-STJ prevê: “a inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental”. Em demandas que versam sobre direitos difusos e interesses ambientais coletivos, a inversão do ônus da prova em favor da coletividade é medida processual imposta por lei, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC e no art. 373, § 1º, do CPC. No plano do direito material, deriva também do princípio da precaução. Impõe-se ao poluidor o encargo, sobretudo, de demonstrar a inexistência de dano, de nexo causal ou de ameaça ao meio ambiente. Ressalto que, conforme entendimento pacífico do STJ, a inversão do ônus da prova deve ser admitida mesmo em caso de ação civil pública proposta pelo Ministério Público, pedindo a recomposição e reparação decorrente de degradação ambiental. Nesse sentido: STJ. 2ª Turma. REsp 1235467/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013. Isso porque, por mais que o Ministério Público não possa ser considerado hipossuficiente por si só, ele atua em juízo como substituto processual. A vítima (substituída) é toda a sociedade que, em se tratando de dano ambiental, é considerada hipossuficiente do ponto de vista de se conseguir produzir as provas. III — DISPOSITIVO. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA formulado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, determinando as seguintes medidas: 1. EMBARGO JUDICIAL DA ÁREA EM DÉFICIT DE RESERVA LEGAL: DECRETO O EMBARGO JUDICIAL sobre os 2.449,8125 hectares (dois mil, quatrocentos e quarenta e nove hectares, oitenta e um ares e vinte e cinco centiares) correspondentes ao déficit de Área de Reserva Legal verificado no Cadastro Ambiental Rural n.º MT69631/2017 da Fazenda Paredão, localizada no Município de Bom Jesus do Araguaia/MT, DETERMINANDO A IMEDIATA CESSAÇÃO DE TODA E QUALQUER ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA nessa área, sob pena de multa diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis, até que seja integralmente cumprido o Termo de Compromisso de Compensação de Área de Reserva Legal em Déficit n.º TCC-352/2019 perante a SEMA-MT, com fundamento no art. 14, inciso IV, da Lei n.º 6.938/1981. 2. RESTRIÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS E DE ACESSO AO CRÉDITO PÚBLICO: Com fundamento no art. 14, incisos II e III, da Lei n.º 6.938/1981, determino a perda/restrição dos incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público aos réus, bem como a suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, em razão do não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos danos causados pela degradação da qualidade ambiental. Para tanto, expeçam-se ofícios ao Banco do Brasil S.A., ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), ao Banco da Amazônia S.A. (BASA), à Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso (SEFAZ-MT) e à Receita Federal do Brasil, comunicando-os dos termos da presente decisão e identificando os réus pelos respectivos CPFs: HIGINO ALEXANDRE PENASSO (CPF n.º 255.796.548-04), CANÍSIO FROELICH (CPF n.º 309.105.520-53) e ROMEU FROELICH (CPF n.º 284.422.539-04). 3. DETERMINO A AVERBAÇÃO DA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA À MARGEM DA MATRÍCULA n.º 477, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Bom Jesus do Araguaia/MT, nos termos do art. 167, II, item "12", da Lei n.º 6.015/1973, c/c art. 109 do CPC, para fins de publicidade e proteção de eventuais terceiros de boa-fé, consignando o valor da causa de R$ 77.050.603,63 (setenta e sete milhões, cinquenta mil, seiscentos e três reais e sessenta e três centavos). A presente decisão já serve como mandado; contudo, para fins de regularização no sistema, expeça-se o competente mandado de averbação. 4. NOTIFICAÇÃO À SEMA-MT: Expeça-se ofício à Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso (SEMA-MT) para que: (a) tome conhecimento dos termos desta decisão e da tutela antecipada ora deferida; (b) promova a imediata fiscalização do cumprimento do embargo judicial sobre a área de 2.449,8125 ha correspondente ao déficit de ARL da Fazenda Paredão; e (c) proceda à imediata anotação dos termos desta decisão no Cadastro Ambiental Rural n.º MT69631/2017.” Perscrutando os autos, observa-se que a Fazenda Paredão, ao que tudo indica, não se encontram e situação de clandestinidade ambiental. Isto porque, infere-se dos documentos de IDs 380749382 e 380749397 que o imóvel possui histórico de licenciamento (LAU nº 7.498/2010) e detém, atualmente, Autorização Provisória de Funcionamento (APF) nº 26638/2024, com validade até 31/12/2026. O reconhecimento administrativo do déficit de Reserva Legal no Termo de Compromisso de 2019 (ID 380749393) comprova a intenção do produtor em regularizar o imóvel. A existência de um passivo ambiental, por si só, não autoriza a interrupção abrupta da atividade econômica se o produtor está sob a

égide de autorizações estaduais vigentes e em processo de adequação. Some-se a isso o fato relevante de que, conforme averbado sob o AV-14 da Matrícula nº 477 em 24 de julho de 2025, formalizou-se a regularização do passivo de reserva legal do imóvel mediante a aquisição e destinação de gleba de 2.471,82 hectares no Município de Manicoré/AM, inserida em Unidades de Conservação de domínio público (Floresta Nacional de Aripuanã e Reserva Biológica de Manicoré), homologada perante o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) no processo nº 02070.012693/2023-80. Ademais, não há nos autos relato ou demonstração de desmatamento recente, de queimada ilegal hodierna ou de qualquer inovação fática prejudicial perpetrada no ano de 2026 a legitimar a supressão sumária do contraditório. O silogismo que orienta a tutela cautelar de urgência pressupõe premissa fática de perigo iminente. Se o passivo ambiental decorre de situação consolidada no tempo, formalizada e gerida administrativamente perante o órgão estadual competente, desvanece-se o perigo na demora qualificado indispensável ao deferimento de medida drástica em juízo de cognição prefacial. A tutela jurisdicional inibitória não pode ser confundida com antecipação executiva de pretensões indenizatórias controvertidas. A imposição de embargo sobre a expressiva área de 2.449,8125 hectares, somada ao corte abrupto de incentivos fiscais e ao bloqueio total do acesso a financiamentos bancários oficiais, caracteriza providência manifestamente desproporcional e dotada de índole satisfativa nesta fase embrionária da marcha processual. Nesse sentido: “E M E N T A: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TERMO DE EMBARGO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – EMBARGO ADMINISTRATIVO – INFRAÇÕES AMBIENTAIS - SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO E INSTALAÇÃO DE DRENOS SEM LICENÇA – LIMINAR INDEFERIDA – INEXISTÊNCIA DE PASSIVO AMBIENTAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) –SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – EMBARGO DA ÁREA – DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA – REGULAMENTAÇÃO POSTERIOR À SANÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. A aplicação de sanções administrativas, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido por lei como infração administrativa. 2 . No presente caso, o auto de infração foi lavrado, antes do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, em 31 de agosto de 2022, regulamentar a proteção e o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos localizados em áreas úmidas no âmbito do Estado de Mato Grosso. 3. Assim, considerando que é vedado ao órgão ambiental instituir sanções punitivas sem expressa autorização legal, verifica-se, não há elementos suficientes para justificar a aplicação de uma medida tão severa como a suspensão de todas as atividades no imóvel rural. 4 . Ademais, ressalta-se a parte promovente detém licença válida para as atividades de Agropecuária e Agricultura no referido imóvel. 5. Reforma da decisão. Concessão de liminar . Recurso conhecido em parte e provido. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1006003-68.2023.8 .11.0000, Relator.: MARIA APARECIDA FERREIRA FAGO, Data de Julgamento: 09/04/2024, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 10/04/2024) DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE IMPLANTAÇÃO DE CORREDOR ECOLÓGICO . ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. BUGIO-RUIVO. INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA. REQUISITOS DO ART . 300 DO CPC NÃO PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1 . Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela provisória em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público de Santa Catarina contra o Município de Joinville e a Ascensus Logística Ltda., objetivando a implantação de corredor ecológico para proteção da espécie ameaçada Bugio-Ruivo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2 . A questão consiste em saber se é possível compelir os réus, em sede liminar, a promover a implantação de medidas mitigadoras, especialmente o corredor ecológico, para cessar o risco à fauna local, com base nos requisitos da tutela de urgência. III. RAZÕES DE DECIDIR3. Os requisitos para concessão da tutela de urgência (art . 300 do CPC) não estão presentes, considerando a irreversibilidade das medidas pleiteadas e a necessidade de maior instrução probatória quanto à solução adequada para a proteção da espécie Bugio-Ruivo. 4. A tutela provisória de caráter satisfativo implicaria a antecipação do mérito da lide, o que esvaziaria a pretensão final, sendo inadequado seu deferimento nesta fase processual. IV. DISPOSITIVO E TESE5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "A tutela provisória de caráter satisfativo que antecipa os efeitos do mérito somente pode ser concedida quando presentes os requisitos do art. 300 do CPC,

especialmente a reversibilidade da medida, não se prestando à implantação de medidas de caráter definitivo e irreversível." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5039234-21.2024.8 .24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sandro Jose Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. 17-09-2024). (TJ-SC - Agravo de Instrumento: 50392342120248240000, Relator.: Sandro Jose Neis, Data de Julgamento: 17/09/2024, Terceira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/09/2024) Configura-se autêntico perigo de dano inverso, porquanto o estrangulamento financeiro do empreendedor antes da instrução probatória compromete a viabilidade das medidas de recuperação e compensação florestal, gerando prejuízos econômicos irreversíveis sem contrapartida de ganho ecológico imediato que justifique o sacrifício sumário do exercício da empresa. As restrições atinentes à participação em linhas de crédito oficial e a fruição de benefícios fiscais, previstas no artigo 14, incisos II e III, da Lei nº 6.938/1981, constituem sanções administrativas e medidas de tutela definitiva que pressupõem o devido processo legal exauriente e o reconhecimento judicial definitivo do ilícito, não se prestando a constituir penalidade antecipada desvinculada de fundamentação concreta acerca de sua estrita necessidade cautelar. Com relação a averbação de ações judiciais na matrícula de imóveis é medida prevista no artigo 167, II, "12", da Lei nº 6.015/1973, destinada a dar publicidade e segurança jurídica em eventuais transações imobiliárias. Contudo, no caso concreto, a imposição dessa medida na fase inicial do processo, antes de um juízo definitivo sobre a existência de passivo ambiental, pode gerar impacto desproporcional ao agravante, considerando a controvérsia sobre a regularidade da área objeto da ação. Assim, forçoso concluir que, a averbação da ação civil pública na matrícula do imóvel, por ora, deve ser afastada, sem prejuízo de sua determinação futura, caso, após análise probatória no mérito, se conclua pela existência de passivo ambiental. Ante o exposto, conheço do recurso de agravo de instrumento e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar parcialmente a decisão agravada, a fim de afastar, por ora, o embargo judicial da área de 2.449,8125 hectares correspondente ao déficit de Reserva Legal da Fazenda Paredão, bem como as restrições à fruição de incentivos e benefícios fiscais, ao acesso a linhas de financiamento oficiais e a averbação da presente ação civil pública na matrícula n. 477, sem prejuízo de nova apreciação dessas medidas pelo Juízo de origem, mediante fundamentação concreta e à luz de elementos probatórios atualizados. Mantenho, no mais, a decisão agravada, inclusive quanto à comunicação à Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso (SEMA-MT) e à inversão do ônus da prova, nos termos da fundamentação. É como voto. Data da sessão: Cuiabá-MT, 17/11/2026

Leia o comentário especializado desta decisão no site

Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Documento gerado a partir de publicacao oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.